



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 0856/2021 - DAJ 43/2021 - DWC

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS IMÓVEIS UNIFORMES MATERIAL ESCOLAR E QUALQUER DOCUMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPAL COM LOGOMARCAS SLOGANS CORES OU QUAISQUER OUTROS SIMBOLOS QUE IDENTIFIQUEM A GESTÃO EM EXERCÍO. LIMITAÇÃO EXCESSIVA A DISCRICIONARIEDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, que "dispõe sobre a proibição de identificação de veículos, equipamentos, mobiliários, imóveis, uniformes,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

material escolar e qualquer documento próprio da administração da municipal com logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem a gestão em exercício".

É o breve relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende proibir que a administração municipal possa proceder a identificação de veículos, equipamentos, mobiliários, imóveis, uniformes, material escolar e qualquer documento próprio da administração da municipal com logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem a gestão em exercício.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida cria uma limitação excessiva ao poder executivo, **mostrando-se desproporcional** e fornece uma **interpretação destoante do previsto no artigo 37, § 1º** da CFRB. Vejamos.

DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar que a Constituição Federal não veda a veiculação de qualquer símbolo, mas tão somente dos que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. Com isso, quis o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

constituinte de 88, muito claramente, proteger a administração pública e o Erário, da ação de agentes públicos aéticos que se valem de cargos para promoção pessoal por meio de publicidade institucional de atos, obras, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos que a integram. Conforme inteligência do artigo 37, §1º da Carta Magna, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, tal vedação já é apreciada e interpretada pela jurisprudência da corte eleitoral, por exemplo:

Eleições 2014. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Gastos. Governador e vice-governador. Conduta vedada. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação social [...] 3. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. 4. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes. 5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90 [...] NE: '[...] na hipótese dos autos, embora os gastos com publicidade institucional realizados em 2014 pelo Governo do Distrito Federal tenham observado formalmente os limites impostos pela redação de então do ad. 73, VII, da Lei 9.504/97, ficou configurada a ilícita concentração dos dispêndios no primeiro semestre do ano eleitoral, com o objetivo de desvirtuamento da publicidade institucional em benefício do candidato a governador que buscava sua reeleição. Tal conclusão não se firma apenas a partir da análise dos gastos realizados, mas da conjunção do alto valor despendido com o uso da logomarca identificadora da gestão e do conteúdo inconstitucional das peças publicitárias, com exaltação da gestão de então. Ou seja, além dos elevados e concentrados gastos, é necessário lembrar que a publicidade divulgada no primeiro semestre não atendeu ao comando do ad. 37, § 1º, da Constituição da República, seja em virtude da divulgação de logomarca criada para identificar gestão específica, seja em razão de o seu conteúdo não se adequar ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

preceito constitucional e atender à necessária utilidade pública. Com efeito, como assentado pela Corte Regional, é de extrema gravidade a utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e serve precipuamente para a autopromoção do governante à custa de recursos públicos."

(Ac de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves.)

A Suprema Corte também se debruçou sobre a questão e na oportunidade definiu algumas balizas em sede de Recursos Extraordinário assim ementado:

O *caput* e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos *slogans*, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

[RE 191.668, rel. min. Menezes Direito,
j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa mostra-se desproporcional ao limitar sobremaneira a propaganda institucional, nos moldes do que autoriza a CF/88 e a exegese aplicada pelo Supremo Tribunal Federal.

DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido entendemos que **o Projeto de Lei em análise é materialmente inconstitucional**, ressalvando, contudo, o caráter opinativo deste parecer e sem prejuízo de entendimento diverso por este parlamento municipal

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1727.053/21
OAB/RJ 232.132